



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

Rua Antônio Ramos Alvim, 500 - Bairro: Centro - CEP: 89245-000 - Fone: (47) 3447-7514 - Email:
araquari.vara1@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0301294-26.2018.8.24.0103/SC**

AUTOR: UNIAO MOTORES ELETRICOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Autofalência da empresa União Motores Elétricos Ltda.

Decretada a falência da empresa autora e nomeada Administradora Judicial, houve requerimentos realizados no evento 78.

Decido.

I - Decretação de extensão dos efeitos da falência à empresa União Serviços Comerciais S/A

Embora o litisconsórcio formado no polo ativo do pedido falimentar tenha restado indeferido, considerando a existência de grupo econômico entre as empresas, para a Administradora Judicial se mostra indispensável que o decreto de quebra em relação à uma destas seja estendido à outra, a fim de que se empregue uma maior segurança jurídica ao próprio processo e, em especial, aos credores.

Isso porque a empresa UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A é detentora de 93,480% (42.733.042 quotas sociais) do capital social da falida, que representa 45.738.974 quotas, sendo, portanto, a sua controladora. Além disso, conforme documentação acostada à presente exordial, as empresas descritas na inicial possuíam atividades vinculadas ou complementares uma à outra, inclusive sendo estabelecidas no mesmo endereço, além de possuírem vinculações de patrimônio e passivo em comum.

Sustentou que quase a totalidade da relação de bens móveis e imóveis descritos na inicial, os quais serão utilizados para pagamento dos credores, se confundem, sendo de propriedade de ambas as empresas. Os ativos provenientes de Ações STATE BAHIA – REPUBLIC OF THE UNITED STATES OF BRAZIL 20 STERLING e o CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES (fls. 924/947), por outro lado, são de titularidade exclusiva de UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A. Desta forma, entende incontroverso que a liquidação dos ativos de ambas as empresas, visando o pagamento do maior número de credores, objetivo primordial do processo falimentar, deve ser processado



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

conjuntamente, já que ambas estão intimamente ligadas economicamente. Assim, requereu a extensão dos efeitos jurídicos da falência, sem a necessidade de instauração de incidente, para o resguardo do interesse da coletividade de credores.

Pois bem. Verifica-se que a Administradora Judicial requereu o deferimento do pedido de extensão dos efeitos da falência, com vistas à união de todo acervo patrimonial. Ademais, a própria inicial já dizia respeito a ambas, confirmando que empresa UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A é sócia majoritária da empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA, bem como arrolou os bens das duas pessoas jurídicas.

No caso, como ressaltado pela Administradora Judicial, de fato há confusão patrimonial entre a Massa Falida da Empresa UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA e sua sócia UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A, sendo que um dos motivos seria justamente porque ambas possuem como administrador a pessoa do Sr. Claudio Ricardo Xavier, mormente porque ambas empresas funcionam no mesmo endereço, havendo distinção entre ambas apenas sob aspectos formais.

A possibilidade de estender-se os efeitos da falência de uma empresa a outra quando existir elementos de fato que indiquem a relação entre elas, já foi objeto de manifestação dos tribunais pátrios:

Extensão dos efeitos da falência de uma empresa a outra. Admissibilidade. Coincidência de objeto social das empresas e de inter-relação administrativa e comercial, dirigidas pelo mesmo grupo econômico. (TJSP - ap. cível n. 459.764-4/3-00, da Comarca de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Stroppa, j. em 19.06.07)

A propósito, vale ressaltar que segundo o STJ, "[...]não há necessidade de processo autônomo para a extensão dos efeitos da falência, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional" (AgInt no REsp 1201224/RJ, 2010/0129696-7, Rel. Ministro MARCO BUZZI, órgão julgador Quarta Turma, Data do julgamento 17/08/2017, data da publicação DJe 28/08/2017).

Sobre a falência e a irradiação dos seus efeitos para empresas do mesmo grupo, convém ressaltar a seguinte jurisprudência:

[...]3. A despeito da ausência de previsão legal, é admitida a decretação da extensão dos efeitos da falência às sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, proporcionando a arrecadação de todo o patrimônio do grupo empresarial, restando debitado ao interessado o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos elegidos pelo legislador ordinário para a desconsideração da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, albergados pelo artigo 50 do Código Civil, consubstanciando pressuposto dessa resolução, a par da aferição dos pressupostos aptos a legitimarem a desconsideração do véu da independência patrimonial, que as sociedades coligadas sejam integradas ao procedimento falimentar de forma a lhes ser albergada oportunidade de exercerem as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

defesa. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime." (grifou-se, nas fls. 187/189) (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, agravo de instrumento n. 200150020012460).

A propósito, extrai-se da mesma jurisprudência apresentada pelo administrador judicial:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº. 1.259.018/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento 09/08/2011, Dje 25/08/2011)

Por conta disso, **DEFIRO o pedido de extensão dos efeitos da falência à UNIÃO SERVIÇOS COMERCIAIS S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 84.435.007/0001-26**, ressaltando, contudo, que a extensão ou não da falência como um todo à empresa em questão será analisada oportunamente, já que por ora não vislumbro a necessidade de decretar a falência da referida sociedade, a menos que sobrevenha requerimento dos credores ou eventuais prejudicados futuramente.

II - Termo legal

Decretada a falência da empresa, restou declarado como termo legal o 60º sexagésimo dia anterior ao ajuizamento do pedido, que se deu em 11.12.2018, ou seja, foi fixada a data de 12.10.2018, tendo por base os art. 99, II e 107 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, a Administradora Judicial requereu que o termo legal seja esclarecido/ratificado por este juízo se, inobstante a previsão para a fixação do termo legal até 90 (noventa) dias, manter-se-á a data base em 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido de falência, pois o termo visa propiciar a revogação de atos que sejam eventualmente nocivos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

aos interesses dos credores.

No ponto, cito a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea:

Caso o juiz, no momento de decretar a falência do devedor, não tenha informações suficientes para precisar o termo legal, poderá fazê-lo de forma interina, provisória, utilizando-se, para tanto, das informações existentes no processo (e.g., a data de um dos protestos válidos ou a data do pedido de falência), proferindo nova decisão quando munido dos elementos necessários para estabelecer - estender ou reduzir - o período definitivo (Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Almedina, 2016.p. 696)

Portanto, uma vez que não há novos elementos nos autos, aptos a alicerçar a extensão ou redução do termo legal, mantenho a data base conforme fixada no evento 40, sem prejuízo de revisão em razão de novo pedido fundamentado.

III - Relação nominal de credores e necessidade de prorrogação da publicação dos editais do art. 7º, §1º c/c art. 99, §único, da lei 11.101/2005

Requeru a Administradora Judicial fosse a falida intimada para que apresentasse a relação completa nominal dos credores, com indicação de endereço, natureza e valor dos créditos, conforme previsto no Art. 99, III e Art. 104, XI da Lei 11.101/2005

Porém, considerando que a relação de credores foi apresentada pela falida no evento 89, restou prejudicado o pedido.

IV - Arrecadação e avaliação dos bens

Informou a Administradora Judicial que, visando o cumprimento da diligência no prazo determinado por este juízo, entrou em contato com a serventia cartorária, tendo sido informado que até 31.5.2020 apenas medidas urgentes estão sendo cumpridas pelos Oficiais de Justiça, e mediante prévio requerimento. Diante disto, requereu seja esclarecido se a arrecadação dos bens da Massa Falida deverá ser realizada com a dispensa da presença de Oficial de Justiça, ou se dever-se-á aguardar o retorno regular de cumprimento de diligências pelos profissionais.

Acerca do pedido, ressalto que *os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância* (art. 79 da Lei 11.101/2005).

Assim, consigno que o mandado deverá ser cumprido em caráter de **urgência** a fim de evitar o perecimento dos direitos da autora, nos termos da Resolução GP n. 09 de 17.3.2020.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Araquari

2. Oficie-se aos Registros de Imóveis das Comarcas de Guaramirim/SC e Guaratuba/PR para que remetam a este Juízo as matrículas n. 9.303, n. 9.305, n. 10.117, n. 10.115, n. 10.119 e n. 10.112, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Guaramirim, atualizadas, bem como eventuais outros registrados em nome da falida, no prazo de 15 dias.

3. Ciente da declaração do falido acostada no evento 80.

No mais, cumpra-se conforme determinado em sentença (evento 40).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310004191444v16** e do código CRC **55d02a9f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS CITTADIN DA SILVA

Data e Hora: 3/7/2020, às 17:27:43

0301294-26.2018.8.24.0103

310004191444.V16